

Publicado D.O.E.

Em 04/01/08

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02341/06**

Prefeitura Municipal de Matinhas
Prestação de Contas do exercício de 2005,
de responsabilidade do Sr. José Costa
Aragão Júnior. Emissão de Parecer
Contrário. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 749/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° **02341/06**, referente à Prestação de Contas Senhor José Costa Aragão Junior, Prefeito do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar o atendimento** às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Matinhas, exercício de 2005 quanto a: **1)** gastos com pessoal; **2)** montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos; **3)** repasse ao Poder Legislativo; **4)** correta elaboração e publicação dos REO e RGF; **5)** registro das disponibilidades financeiras e restos a pagar; **6)** equilíbrio entre receitas e despesas; **7)** despesas com serviços de terceiros; **8)** utilização dos créditos adicionais; **9)** arrecadação de receitas tributárias; **10)** suficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo; **11)** aplicações constitucionais mínimas e o não atendimento quanto ao envio dos REO's e dos RGF's; **d) fixar o prazo** de trinta (30) dias para que o Prefeito adote medidas, com vistas a restaurar a legalidade tocante às contratações irregulares, comprovando as providências ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias depois de tomadas; **e) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes ocorrências:

O interessado conseguiu comprovar a publicação do REO relativo ao terceiro bimestre e do RGF referente ao primeiro semestre do exercício sob análise, porém, não comprovou o envio de tais instrumentos ao Tribunal. As incompatibilidades detectadas se deveram à análise qualitativa feita pelo órgão técnico

Não está devidamente demonstrado nos autos o desequilíbrio financeiro, supostamente causado pela diferença entre receitas e despesas, pois, a receita total do exercício foi superior à despesa.

Além da carta convite para aquisição de combustíveis no montante de R\$ 78.270,00 foi realizada Tomada de Preço 001/2005 no valor de R\$ 91.920,00 perfazendo um total licitado de R\$ 170.190,00, sendo realizados gastos totais de R\$ 127.118,26, não havendo, portanto, despesa sem licitação, como concluiu a Auditoria,

As contribuições patronais não recolhidas representaram 15,59% das obrigações devidas e se referem basicamente aos valores incidentes sobre o salário de dezembro e sobre o décimo terceiro salário, tendo sido recolhidas em janeiro do exercício seguinte. Não houve o repasse ao INSS de parte das contribuições retidas sobre os serviços tomados, tendo o gestor regularizado a situação no exercício de 2007.

O órgão técnico não informou se as contratações para a ocupação de cargos em comissão que não executam direção, chefia ou assessoramento foram realizadas no exercício sob análise, ou seja, não há nos autos elementos suficientes para determinar que a irregularidade ocorreu em 2005. Todavia, mesmo se inerentes ao exercício em exame, não seriam tais situações capazes de macular a prestação de contas. Cabe ao gestor tomar as medidas cabíveis no sentido de evitar a continuidade deste fato, inclusive adequando a legislação vigente, pois, conforme detectado, vários funcionários comissionados exercem funções de servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 02341/06

Deve o Prefeito adotar as providências visando à cobrança do ISS, não retido na fonte, incidente sobre serviços prestados ao Município, vez que, das nove situações apontadas pela Auditoria, foram regularizadas apenas cinco. No caso do ISS retido indevidamente, o Relator entende que os prestadores que se sentirem prejudicados podem recorrer ao Poder público com vistas a reverter eventuais prejuízos, devendo a administração evitar a repetição do acontecido.

Houve equívoco do funcionário que prestou declaração afirmando que o veículo Parati estava em desuso durante o exercício sob análise. O interessado acostou declarações dos motoristas e comprovantes do emplacamento do veículo. Por outro lado, vê-se que houve aquisição de combustíveis destinados ao referido veículo no exercício, não sendo questionado tal uso.

As demais falhas se referem a formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, mas que devem ser evitadas para uma maior transparência dos documentos contábeis a fim de demonstrar a real situação do Ente. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral